



PREFEITURA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM DE LEI Nº 25/2021

Maringá (PR), 1º de abril de 2021

Senhor Presidente:

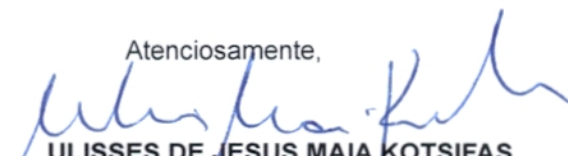
Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Câmara de Vereadores, Projeto de Lei que tem por objetivo atualizar as regras de composição e de atribuição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação, o FUNDEB.

Trata-se de providência necessária diante da recente promulgação da nova lei do FUNDEB, a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, a qual consignou o prazo de 90 (noventa) dias para a implementação das compatibilizações. No caso de Maringá, considerando que já existe Conselho em andamento, o mesmo continuará exercendo suas funções até que sejam realizadas novas eleições para a composição de acordo com a lei atual.

Destaca-se que com a nova redação, a composição do Conselho é ampliada, agregando-se também a sociedade civil organizada. Não há mais possibilidade de recondução, mas o prazo do mandato é aumentado para 4 (quatro) anos, sem a coincidência com o período de mandato do Poder Executivo, conforme já ocorre com outros organismos de controle social das diversas esferas de governo.

Diante do exposto e na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação deste Projeto de Lei, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração pelos integrantes dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,


ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor:
MARIO MASSAO HOSSOKAWA
Presidente da Câmara Municipal de Maringá
N E S T A

PROTOCOLO GERAL
Recebido em 07/04/21
às 09:28 horas
Doc. de fis. 02 a 12

Funcionário Responsável



PREFEITURA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº

Autoria: Poder Executivo.

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI ORDINÁRIA:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município do Município de Maringá – CACS-FUNDEB, criado nos termos da Lei Municipal nº 7.453, de 28 de março de 2007, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, 25 de dezembro de 2020, fica reestruturado de acordo com as disposições desta lei.

Art. 2º A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212-A da Constituição Federal e nesta lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos pelo CACS-FUNDEB.



PREFEITURA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º Os membros do Conselho serão nomeados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal para um mandato de 04 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do titular do Poder Executivo.

Capítulo II DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º O CACS-FUNDEB será constituído por:

I – 2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação, vedada a indicação do titular da pasta;

II – 1 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município, escolhido em assembleia convocada para tal fim;

III – 1 (um) representante dos Diretores das Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Centros Municipais de Educação Infantil, escolhido em assembleia dos diretores em exercício, convocada para tal fim;

IV – 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município, indicado em processo eletivo da categoria;

V – 2 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da educação básica pública do Município, indicados pelas Associações e Pais e Mestres e Funcionários, aos resultados obtidos em processo eletivo;

VI – 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município, indicados após resultado em processo eletivo da categoria, devendo 1 (um) deles ser oriundo da entidade de estudantes secundaristas, se houver e estiver em regular funcionamento;



PREFEITURA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ

VII – 01 representante do Conselho Municipal de Educação, indicado pelos seus membros em reunião específica do colegiado;

VIII – 01 representante do Conselho Tutelar, indicado pelos seus membros;

IX – 02 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

§ 1º A indicação dos membros designados deve vir acompanhada da respectiva ata da assembleia ou do colegiado.

§ 2º Para cada membro titular será indicado um membro suplente, que o substituirá em suas faltas ou impedimentos.

§ 3º Os membros titulares e suplentes indicados deverão possuir vínculo formal com os segmentos que representam, constituindo-se esta condição como pré-requisito a participação no processo eletivo.

§ 4º Para fins da representação referida no inciso IX do "caput" deste artigo, as organizações da sociedade civil deverão atender as seguintes condições:

I – ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II – desenvolver atividades direcionadas ao Município de Maringá;

III – estar em funcionamento há, no mínimo, 1 (um) ano da data de publicação do edital;

IV – desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V – não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo CACS-FUNDEB ou como contratada pela Administração a título oneroso.



PREFEITURA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ

§ 5º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, na alínea VI do "caput" deste artigo, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.

§ 6º Os membros do Conselho previstos no caput deste artigo deverão ser indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores.

§ 7º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior a indicação dos membros cujas vagas não existiam na antiga composição do Conselho.

Art. 5º O membro suplente substituirá provisoriamente o titular nos casos de afastamento temporário ou eventual e assumirá sua vaga até o final do mandato, em caso de afastamento definitivo do titular.

Art. 6º Constituem-se como condições de afastamento definitivo do membro titular ou suplente:

- I – desligamento a pedido do conselheiro;
- II – rompimento do vínculo com o segmento que representa;
- III – existência de um dos motivos de impedimento previstos no art. 7º desta lei;
- IV – afastamento do conselheiro por infração a dispositivo previsto no Regimento Interno.

Parágrafo Único. Em caso de afastamento definitivo do conselho titular ou suplente, o segmento representativo deverá, no prazo de quinze dias, indicar o substituto, nas mesmas condições estabelecidas no artigo 2º.

Art. 7º Ficam impedidos de integrar o CACS-FUNDEB:



PREFEITURA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ

I – o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II – o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;

III – estudantes que não sejam emancipados;

IV – pais e responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo;

b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo.

Art. 8º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, vedada a indicação do representante do Poder Executivo, nos termos de seu regimento interno.

Art. 9º O Conselho terá autonomia de atuação, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 10. Aos membros do Conselho são aplicadas as seguintes condições:

I – atividade não remunerada;

II – atividade considerada de relevante interesse social;

III – assegurada isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, bem como sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.



PREFEITURA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ

IV – veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.

Parágrafo Único. Aos professores e diretores das escolas públicas municipais, enquanto membros do Conselho, é vedado:

I – sua exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

II – atribuição de falta injustificada ao serviço em razão das atividades de conselheiro;

III – afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para qual foi eleito e/ou designado.

Capítulo III Das Atribuições

Art. 11. São atribuições do Conselho do FUNDEB:

I – elaborar parecer sobre as prestações de contas até trinta dias antes do prazo para apresentação ao Tribunal de Contas do estado do Paraná, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020,

II – supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

III – o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo;

IV – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;



PREFEITURA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ

V – outras atribuições que sejam estabelecidas por legislação específica;

VI – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

Art. 12. O CACS-FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I – apresentar a Câmara Municipal, aos órgãos de controle interno, ao Tribunal de contas do Estado ou ao Ministério Público, manifestação formal sobre possível irregularidade na aplicação dos recurso do Fundo;

II – convocar, por decisão da maioria absoluta de seus membros, o Secretário Municipal da Educação para prestar esclarecimentos sobre a utilização dos recursos do Fundo, devendo este apresentar-se em prazo não superior a trinta dias, a partir da convocação.

III – requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na educação básica e a indicação do o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;

c) convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;



PREFEITURA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV – realizar visitas para verificar, "in loco", entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Art. 13. A administração municipal deverá deixar permanentemente a disposição do Conselho os registros contábeis, os demonstrativos gerenciais e as folhas de pagamento dos profissionais da educação.

Capítulo IV Das Disposições Finais

Art. 14. O Município deverá disponibilizar em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS-FUNDEB, incluídos:

I – dos nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II – do correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;

III – das atas de reuniões;

IV – dos relatórios e pareceres;

V – outros documentos produzidos pelo Conselho.

Art. 15. As reuniões do CACS-FUNDEB serão realizadas:



PREFEITURA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ

I – na periodicidade definida pelo regimento interno, respeitada a frequência mínima trimestral, ou por convocação de seu Presidente;

II – extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos integrantes do colegiado ou, ainda, por solicitação do (a) Secretário (a) Municipal de Educação co, no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

§ 1º As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CACS-FUNDEB ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, desde que presentes, no mínimo, 1/3 (um terço) dos integrantes do colegiado.

§ 2º As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 16. O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas a execução plena das competências do Conselho.

Parágrafo Único. A Administração Municipal poderá disponibilizar ao Conselho um servidor técnico-administrativo do quadro de pessoal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Capítulo V

Das Disposições Transitórias

Art. 17. No prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias da publicação da presente lei, deverão ser realizados os procedimentos e nomeações dos conselheiros que exercerão mandato transitório até 31.12.2022.

§1º Admite-se, excepcionalmente, a recondução dos atuais conselheiros para o exercício do mandato de transição que deve se encerrar em 31.12.2022, ficando vedada a



PREFEITURA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ

recondução dos mesmos para o mandato de 04 (quatro) anos que se iniciará em 01.01.2023.

§2º Até que seja definitivamente instituído o novo conselho, caberá ao conselho existente na data de publicação desta Lei exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.

Art. 18. O Conselho deverá atualizar e aprovar seu Regimento Interno com as disposições desta lei, em até 60 (sessenta) dias após a posse de seus membros, de acordo com a nova composição.

Art. 19. A partir de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito, o mandato dos membros do CACS-FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, as a Lei 7.453, de 28 de março de 2007.

Maringá (PR), 1º de abril de 2021

Ulisses de Jesus Maia Kotsifas
Prefeito Municipal

Tania Regina Corredato Periotto
Secretária Municipal de Educação